

PROJETO DE LEI N° , DE 2008

(Do Sr. Roberto Britto)

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações de tributos devidos pela concessionária de telefonia e o corte do serviço, por falta de pagamento no período mínimo de 120 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o repasse ao usuário, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de tributo devido por concessionária de serviço de telefonia e proíbe o corte do serviço, por falta de pagamento no período mínimo de 120 dias.

Art. 2º O art. 103, da Lei nº9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103

§5º É vedada a cobrança, em acréscimo ao valor da tarifa estabelecido na forma deste artigo, de qualquer tributo devido pela concessionária, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§6º O disposto no §5º não se aplica ao imposto previsto no inciso II do art.155 da Constituição Federal.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça-STJ recentemente confirmou decisão proferida em tribunais de diversas regiões do país ao julgar indevido o repasse na conta telefônica do valor da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP devidos pela concessionária de telefonia fixa.

Ocorre que estas empresas são prestadoras de serviço público, regulado e fiscalizado pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Diferentemente da iniciativa privada, os preços desses serviços são fixados pela legislação e a concessionária somente pode atuar

DD10AB6000

dentro do que permite a lei. Entretanto, mesmo não havendo nenhuma previsão legal para esse repasse, algumas prestadoras cobram de seus clientes, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela ANATEL, o montante de Confins e PIS que são devidos em razão do pagamento do serviço.

Cabe ressaltar que, além dessa cobrança não estar autorizada por lei, vai de encontro à legislação tributária e o corte pela falta de pagamento no período mínimo de 120 dias irá favorecer o cidadão brasileiro para que o mesmo possa viabilizar o pagamento sem ter multa ou corte neste período. A Lei define como fato gerador da Cofins e do PIS o faturamento mensal e como base de cálculo o total das receitas auferidas pelo contribuinte, operacionais ou não. Assim, não há como cobrar do usuário do serviço o valor desses tributos, pois, no caso em questão, nem o fato gerador é a prestação do serviço nem a base de cálculo é o valor cobrado de tarifa.

Dessa forma, visando coibir definitivamente essa prática abusiva, que afronta os direitos do consumidor e desvirtua a prestação do serviço público de telefonia, apresento esta proposição.

Conto, portanto, com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Roberto Britto

DD10AB6000